



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005472

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2395579-28.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo i. advogado Wesley Felipe Martins dos Santos Rodrigues, em favor de **VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo Da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, nos autos do Processo n.º 0008125-94.2018.8.26.0496.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta, determinou a transferência do paciente ao regime fechado, ante a notícia da prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto. Alega, nesse passo, que, no feito superveniente, o C. STJ concedeu ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, razão pela qual não remanesce nenhum motivo para a manutenção do paciente no regime mais gravoso. Assevera, ainda, que a decisão ofende ao princípio da presunção de inocência, pois não houve condenação pelo segundo fato (fls. 01/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula, assim, o deferimento da liminar para que seja reformada a decisão, com a manutenção do paciente no regime aberto ou, de forma subsidiária, que seja deferido o regime intermediário nesta instância, com a confirmação da ordem ao final.

É o relatório.

O presente *Habeas Corpus* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva:

“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica, cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

No caso, busca o impetrante a concessão da ordem para que seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem ou, de forma subsidiária, que seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

Vale dizer, insurge-se a postulante contra o mérito, em si, da decisão atacada.

Dessa forma, inadequada a via eleita para a discussão da matéria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo o impetrante se valer da via recursal legítima, qual seja, o recurso de Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*.

No caso, verifica-se que o MM. Juiz de Direito *a quo* sustou cautelarmente o regime aberto, determinando a transferência do sentenciado ao regime fechado, ante a notícia de descumprimento de condição imposta. Conforme foi mencionado na decisão, o paciente fora preso preventivamente nos autos do Processo nº 1502717-33.2024.8.26.0530, motivando, assim, a regressão provisória de regime, com fundamento no artigo 118, inciso I, combinado com o artigo 50, inciso V, ambos da LEP (fls. 268/069).

Malgrado as alegações do impetrante, a lei confere a possibilidade da sustação cautelar do regime aberto, tal como determinado pela autoridade apontada como coatora, quando verificada a prática de falta grave ou de fato definido como crime, sendo irrelevante, nesse ponto, o fato do agente ter sido beneficiado com a liberdade provisória no feito superveniente.

Vale dizer, na presente hipótese, a decisão combatida está devidamente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige. Dessa forma, não há se falar em desrespeito ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Por derradeiro, deve ser consignado que a apreciação do pleito de progressão ao regime semiaberto nesta instância configuraria ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Assim, nos termos do artigo 248, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE a impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator